



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### REPRESENTAÇÃO Nº 0601640-53.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Carlos Horbach

**Representante:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogados:** Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros

**Representante:** Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos

**Advogados:** Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros

**Representada:** Abril Comunicações S.A.

**Advogados:** Taciana Crosara Martins Carvalho - OAB: 240520/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REVISTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DESCRIÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CONDUTAS DESABONADORAS DO CANDIDATO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA. INTERESSE DO ELEITOR. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. A descrição objetiva de alegações constantes de processo judicial, acompanhada de depoimentos de entrevistados que contextualizam e corroboram dados retirados dos autos, reproduzida por meio de reportagem publicada em revista, não se consubstancia em afirmação sabidamente inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa para fins de aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Quando um veículo de comunicação narra, a partir de acusações de terceiros, a conduta desabonadora de uma pessoa pública, deve buscar a versão desta, divulgando-a como contraponto. Entretanto, se o acusado opta por não se defender e por não participar dessa narrativa, não pode posteriormente buscar corrigir essa mesma narrativa por meio de uma intervenção da Justiça Eleitoral, sob pena de se usar o direito de resposta como um instrumento de potencialização e de valorização de uma versão em detrimento da outra.



3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há interesse do eleitor em conhecer os traços da personalidade e do temperamento do candidato, por meio de informações que demonstrem suas características psicológicas (AgR-Rp nº 416, rel. Min. Ellen Gracie, PSESS em 29.8.2002).

4. Representação improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2018.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Abril Comunicações S.A., na qual se alega a veiculação, em matéria publicada na Edição nº 2602 da revista *Veja*, de 3.10.2018, de afirmações inverídicas e difamatórias contra o segundo representante.

Narram, na exordial, que jornalistas da representada – um dos quais com ligações a partido político que se opõe a sua candidatura – tiveram irregularmente acesso aos autos de processo judicial de separação conjugal e partilha de bens envolvendo Jair Messias Bolsonaro. Registram que dos dados desse feito, que tramitou em segredo de justiça, os autores da reportagem pinçaram fatos específicos com o intuito de difamar o candidato representante, associando-o ao furto de um cofre de banco, acusando-o de ocultação de bens e de ter condição financeira incompatível com suas fontes oficiais de renda.

Alegam que tais fatos são falsos e atentam contra a honra do candidato, o que permite a aplicação do art. 58 da Lei das Eleições, com a concessão de direito de resposta.

Os representantes defendem que o potencial lesivo da matéria foi reforçado pela ampla publicidade realizada quando da circulação da mencionada edição da *Veja*, o que surpreendeu a Jair Messias Bolsonaro, que não fora – ao contrário do consignado na revista – procurado para se manifestar sobre as acusações.

Entendem, ainda, que a publicação da reportagem sob enfoque consubstancia a prática de dois crimes. O primeiro, por parte dos jornalistas, de divulgação de conteúdo de documento sigiloso, tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal. O segundo, de violação de sigilo funcional, nos termos do art. 325 do Código Penal, no qual estariam incursos os servidores públicos que permitiram o acesso dos repórteres aos autos de processo coberto pelo segredo de justiça.

Pontuam, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instaurou sindicância para apurar a conduta de seus servidores envolvidos no caso, o que evidenciaria a ilicitude das fontes utilizadas pelos jornalistas da representada e ensejaria o deferimento do direito de resposta.

O pedido de liminar, para remoção do conteúdo da matéria veiculada no sítio da representada na Internet, foi indeferido, por se considerar, no juízo de delibação então procedido, que a matéria se enquadra nos limites da liberdade de expressão.



A representada, em sua defesa, requer, preliminarmente, seja reconhecida a perda de objeto desta representação, tendo em vista a realização do primeiro turno das eleições presidenciais, bem como sua decadência, uma vez que o ajuizamento desta demanda se deu após o prazo de três dias a que se refere a alínea *a* do inciso I do art. 15 da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Quanto ao mérito, em síntese, sustenta que a reportagem está abrigada pela garantia constitucional da liberdade de expressão e da crítica jornalística, possuindo escopo meramente narrativo.

Nessa perspectiva, compreende que as informações constantes da matéria não podem ser tachadas de inverídicas ou de difamatórias, uma vez que correspondem fidedignamente ao alegado nos autos do processo de separação e partilha de bens que envolveu o candidato representante. Ademais, considerando a relevância dos dados levantados, sua publicação se impunha ante o fato de uma das partes ser candidato à Presidência da República; ainda que o tenha feito com a ressalva de que incriminações mútuas são comuns em feitos de família.

A representada registra, igualmente, que buscou fontes complementares, as quais participaram dos eventos narrados na reportagem e corroboraram muitos dos fatos apurados a partir do processo, e que procurou obter a versão de Jair Messias Bolsonaro, o qual não respondeu a pedidos de entrevista, nem respondeu as perguntas que lhe foram enviadas por escrito. Traz à colação, para comprovar essa última assertiva, as imagens de mensagens de WhatsApp trocadas com o Presidente do Partido Social Liberal, Gustavo Bebianno, e enviadas ao próprio candidato representante.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, em parecer assim ementado (ID 553861), *in verbis*:

**Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Interesse público e interesse do público. Distinção.**

1. O interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público: enquanto o primeiro remete para a publicação de fatos ou acontecimentos que o cidadão tem o direito de conhecer no contexto de uma sociedade transparente e democrática, o segundo aponta para questões relacionadas com a exploração de produtos ou artefatos informativos que unicamente têm como propósito ativar a atenção e satisfazer a curiosidade das pessoas em geral.

2. A liberdade de informação jornalística, apesar de tutelada no art. 220, §1º, da Constituição da República, não é um direito absoluto.

3. Ao conteúdo publicado que agrava uma pessoa, o acréscimo da expressão própria e personalíssima daquele que foi atingido não se trata de uma sanção ou reprimenda ao veículo de imprensa, mas integração ao conjunto do que noticiado de um elemento essencial a sua integridade e alteridade que qualificam a informação a que todos constitucionalmente devem ter acesso

Parecer pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, afasto desde logo as preliminares suscitadas pela representada. No caso dos autos, tendo o representante obtido a maior votação no primeiro turno das eleições, permanecendo na disputa pela Presidência da República, mantém-se hígido seu interesse processual no julgamento deste feito, não havendo falar em perda de objeto.



Por outro lado, está certificada nos autos a ocorrência de indisponibilidade do sistema do PJe do Tribunal Superior Eleitoral no período final do prazo de três dias para a formalização do pedido de direito de resposta, o que posterga seu encerramento para o dia subsequente. Desse modo, não se tem a decadência levantada pela representada.

Ainda que assim não fosse, a representação poderia ser analisada por esta Corte, já que se dirige também contra a versão eletrônica da publicação, que permanece disponível. Tal circunstância, por si só, tornaria tempestivo o ajuizamento da representação, em relação a esse material em meio digital.

No que toca ao mérito, a controvérsia dos autos resume-se a aferir se a descrição jornalística do conteúdo de um processo judicial, em que candidato é acusado de diferentes condutas desabonadoras, pode ser subsumida no suporte fático do art. 58 da Lei das Eleições, de modo a permitir a concessão de direito de resposta.

O mencionado dispositivo estipula que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

A Revista *Veja* é um veículo de comunicação social e Jair Messias Bolsonaro é candidato a presidente da República, havendo nos polos passivo e ativo desta demanda pessoas que se enquadram no arcabouço legal da Lei nº 9.504/1997. Resta saber se foi o candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Como relatado, a reportagem questionada nestes autos limita-se a descrever o conteúdo de processo judicial, noticiando que nele o candidato foi acusado por ex-cônjuge de furtar um cofre de banco, de ter comportamento agressivo, de ter patrimônio não declarado à Justiça Eleitoral e de perceber valores superiores ao de sua renda declarada.

Essas acusações indubitavelmente constam dos autos do processo em questão, tanto que os representantes contra isso não se insurgem, ainda que desqualifiquem seus termos como incriminações mútuas próprias da litigiosidade da separação conjugal e da partilha de bens.

Assim, não se pode compreender a existência de afirmação sabidamente inverídica na matéria questionada. Isso porque o importante para tal conclusão não é saber se Jair Messias Bolsonaro furtou ou não um cofre de banco, se é ou não agressivo, se deixou ou não de declarar bens à Justiça Eleitoral ou, ainda, se tem ou não patrimônio incompatível com sua renda, mas simplesmente se foi ou não acusado de todas essas condutas por sua ex-mulher, em documentos de um processo judicial.

Em outras palavras, a veracidade das acusações constantes dos autos de tal feito é desimportante para a concessão do direito de resposta, uma vez que é incontroverso que tais acusações foram efetivamente deduzidas em juízo, como relatado na matéria publicada pela Revista *Veja*. E, limitado o relato dos repórteres ao que consta dos autos, goza de fidedignidade.

Por outro lado, analisada em sua completa extensão, a reportagem igualmente não é caluniosa, difamatória ou injuriosa. O que se tem, repita-se, é uma descrição objetiva de alegações constantes de processo judicial, acompanhada de depoimentos de entrevistados que contextualizam e corroboram dados retirados dos autos.

O *animus* da matéria é informativo, não estando dirigida a imputar falsamente ao candidato representado a prática de crime, tisonar sua reputação ou mesmo ofender sua dignidade ou decoro. Até mesmo porque, como antes registrado, o texto contém informações hábeis a colocar em xeque essas acusações.

De início, o texto expressamente afirma que nele são descritas “incriminações mútuas que fazem parte do universo privado do ex-casal”. Ademais, traz à colação declarações da ex-mulher do candidato representante, nas quais ela reconhece o exagero de suas acusações. É o que se pode verificar nos seguintes trechos da matéria:

*“Agora, ela diz que as acusações que fez contra o ex-marido são fruto de excessos retóricos. Não é incomum que, em separações litigiosas, marido e mulher troquem acusações infundadas, destinadas a magoar ou tentar extrair alguma vantagem”.*



*“Hoje, Ana Cristina nega as acusações. ‘Quando você está magoado, fala coisas que não deveria’, disse à Veja (...) Diz ela: ‘Bolsonaro é digno, carinhoso, honesto e provedor. Apesar de ‘machão’, ama os filhos incondicionalmente e trata suas mulheres como princesas’”.*

Nesse quadro, ainda que a reportagem contenha elementos desabonadores ao candidato, não se resume a isso, apresentando dados que permitem ao leitor fazer um juízo crítico de sua conduta e avaliar a consistência das denúncias que lhe são feitas.

Essa objetividade narrativa que exsurge do texto é ainda reforçada pelo cuidado que os autores da matéria tiveram de buscar declarações do próprio representante. Apesar de a inicial registrar que esse contato não foi feito, tendo sido Jair Messias Bolsonaro surpreendido pela publicação da revista, o fato é que a defesa de Abril Comunicações S.A. veio instruída com cópias de mensagens a ele enviadas e ao presidente de seu partido, com as perguntas relativas aos temas enfrentados pela reportagem.

Numa dessas mensagens, Gustavo Bebianno, Presidente do PSL, afirma que conversou com o candidato sobre as perguntas, que ele estaria disposto a respondê-las por escrito e solicita ao jornalista que as envie, para ele e para o candidato, por *WhatsApp*.

Ou seja, a representada, diante de material jornalisticamente relevante, buscou novas fontes, observou os padrões de ética da imprensa e publicou matéria que contém ressalvas ao teor das denúncias constantes do processo que a embasa. Diante de tudo isso, não se pode concluir pela natureza caluniosa, difamatória ou injuriosa do texto.

Por outro lado, é de extrema importância sublinhar o fato de que o candidato representante foi procurado e optou por não se manifestar. Essa circunstância milita em desfavor da concessão do direito de resposta.

Quando um veículo de comunicação narra, a partir de acusações de terceiros, a conduta desabonadora de uma pessoa pública, deve buscar sua versão, divulgando-a como contraponto. Entretanto, se o acusado opta por não se defender e por não participar dessa narrativa, não pode – a meu ver – posteriormente buscar corrigir essa mesma narrativa por meio de uma intervenção da Justiça Eleitoral, sob pena de se usar o direito de resposta como um instrumento de potencialização e de valorização de uma versão em detrimento da outra.

Desse modo, não se está diante de caso em que a concessão do direito de resposta se impõe a partir do padrão legal definido no art. 58 da Lei das Eleições. Esse mesmo padrão legal serve para rechaçar dois outros argumentos que constam dos autos, quais sejam, o de que não haveria interesse em publicar a matéria, que diria com aspectos da privacidade do candidato, e o de que os dados divulgados pela revista estavam cobertos por segredo de justiça.

No que toca ao primeiro – ausência de interesse público na publicação –, a própria reportagem já evidencia o porquê da divulgação das informações constantes do processo de separação e partilha de bens. Após mencionar que o litígio em muito expressa dimensões da vida privada do candidato, a revista afirma, *in verbis*:

*Há, no entanto, acusações de Ana Cristina ao ex-marido que entram na esfera do interesse público porque contradizem a imagem que Bolsonaro construiu sobre si mesmo na campanha presidencial.*

Essa justificativa, aliás, vai na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento, por exemplo, do AgR-Rp nº 416, rel. Min. Ellen Gracie, *PSESS* em 29.8.2002, esta Corte assentou o interesse do eleitor em conhecer os traços da personalidade e do temperamento do candidato, por meio de informações que demonstrem suas características psicológicas.

Ademais, as denúncias feitas pela ex-mulher do candidato têm repercussão clara em sua vida pública, não podendo ser encobertas pelo véu da privacidade.

Todavia, mesmo que assim não fosse, mesmo que o conteúdo da reportagem dissesse com aspectos eminentemente privados da vida do candidato, mesmo assim não seria o caso de deferimento do



pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições. Isso porque a invasão de privacidade não está entre as causas de sua concessão, que são as afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Por fim, igualmente desimportante para a concessão, ou não, do direito de resposta é o modo como os jornalistas tiveram acesso aos autos do processo. Registre-se, de início, que a liberdade de imprensa – como destacam Pieroth e Schlink – “vai desde a obtenção da informação até a difusão das notícias e opiniões” (Direitos fundamentais, p. 272), o que faz com que o acesso às fontes seja algo constitucionalmente protegido.

A eventual ilegalidade na obtenção de cópia de processo sob sigilo de justiça é questão que não se põe na Justiça Eleitoral e, muito menos, na discussão do direito de resposta. Se irregularidade houve no acesso dos jornalistas ao feito isso será apurado na sindicância aberta pelo Tribunal de Justiça fluminense e eventualmente punido nas instâncias competentes.

Ante todas essas razões, meu voto é pela improcedência do pedido de direito de resposta.

É como voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

A DOUTORA KARINA DE PAULA KUFA (advogada): Senhora Presidente, eu somente gostaria de dar destaque ao Documento nº 15 dos autos, relativo ao pedido de desarquivamento.

Consta: Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de desarquivamento dos autos pela Editora Abril, na medida em que esta não faz parte dos autos, além de ser o processo sigiloso.

Só para esclarecer esse ponto, Excelência.

O DOUTOR ALEXANDRE FIDALGO (advogado): Senhora Presidente, pela ordem. Faço um aparte também. Confirmo. Isso está provado na própria sindicância. Nos três processos que o meu escritório fez o requerimento não estavam em sigilo de justiça. Dois estavam em sigilo de justiça e, possivelmente, são os dois a que a colega fez referência aqui.

Nesses não se teve acesso.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, do exame que fiz da matéria, centrei-me, a partir da reflexão trazida a este Colegiado pelo eminente Ministro Carlos Horbach, em um item específico que, em meu modo de ver, consegue resumir aquilo que reputo o núcleo central do debate, que está no item 51º da manifestação do Ministério Público Eleitoral, em que dito está com todas as letras:

[...]

No caso concreto, a pretensão inicial diz respeito à concessão de direito de resposta em face de matéria jornalística veiculada pela representada que reproduziu informações constantes de processo judicial de guarda de menor e partilha de bens havido entre o candidato representante e sua ex-mulher, Ana Carolina.

[...]



Portanto, a questão central, do ponto de vista de saber, nesta hipótese, se a liberdade de expressão e de informar, assegurada pela Constituição, encontra o limite que está na própria Constituição, que é o direito de resposta quando houver agravo, e proporcional ao agravo.

A mim me parece, com inequívoca dúvida, que o que buscam a representante, o candidato e a coligação, neste caso, ombreados com argumentos do Ministério Público Eleitoral, é transferir para a Justiça Eleitoral um debate que dela não é próprio. Ou seja, a questão atinente ao segredo de justiça, a essas informações, cuja obtenção poderão ser – e, pelo que se vê, estão sendo – debatidas em outra seara.

Aqui, o universo é o da proeminência, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, da liberdade de informar, sob pena de, por vias atípicas, configurar-se em forma de cerceamento.

Nesse sentido, se houver dano, se houver circunstância que evidencie alguma obtenção irregular, o remédio se dá em outra seara, se dá *a posteriori*.

Fazer-se isso neste momento, em meu modo de ver, configuraria, a rigor, uma omissão, esta sim, de um dever constitucional. Supondo-se que um veículo de comunicação tivesse essa informação e não a publicasse.

De modo que, nessa perspectiva, quero cumprimentar o eminente relator pelo voto escoreito, elegante e fundado nos paradigmas normativos, em face dos quais desatou essa delicada, sensível e importante matéria.

Peço vênia à compreensão diversa. Os argumentos em sentido distintos são também refinados e bem postos – quer da tribuna, quer do Ministério Público Eleitoral. Mas, no caso, não há dúvida alguma de que há de prevalecer aquilo que tem proeminência na Constituição, que é a liberdade e não a restrição.

Acompanho integralmente o voto do eminente relator, Senhora Presidente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, no presente caso, voltamos à discussão várias vezes feitas – e tive a oportunidade de, nessas eleições, por várias vezes, ter comparecido aqui, substituindo – sobre quais seriam os limites, se é que existentes, da imprensa e da divulgação das ideias, notícias, críticas, juízos de valor, dentro das regras do jogo democrático.

Se o pleito eleitoral é um jogo sem contato físico, se só vale o *fairplay*, ou se vale – usando aqui a linguagem futebolística – também carrinho, canelada, gol de bico. Ou seja, a quem compete estabelecer essas regras? Se compete à Justiça Eleitoral estabelecer o que é importante ou não, para o público ter conhecimento sobre candidatos. Principalmente a respeito de candidatos ao mais alto cargo – o da Presidência da República.

Se é competência do Poder Judiciário – especificamente da Justiça Eleitoral – estabelecer esses limites: o que é pessoal ou não; o que é sigiloso ou não; o que afeta a imagem em relação à família, ou não. Enfim, estabelecer esses limites – se é possível isso.

Várias vezes tenho afirmado, com todo o respeito às opiniões em contrário, parece que, mesmo após trinta anos da Constituição, ainda há culturalmente no Brasil aquele velho paternalismo latente, de que o eleitor tem de ser poupado de determinadas notícias, de determinados fatos.

Essa atitude pode influenciar o eleitor. O que se pode fazer é um prévio juízo crítico e determinar o que não seria tão grave – não falo elogioso, pois a imprensa não publica nada assim e, foi dito da tribuna, não é papel da imprensa elogiar, nem injuriar, mas é papel da imprensa exercer juízo crítico.

Eu diria “coitado do país onde a imprensa não tem juízo crítico em relação aos governos”, independentemente da matiz ideológica. Há apenas uma espécie de governo que permite isso, que são as ditaduras. Salvo isso, a imprensa, mais ou menos ácida, deve realizar juízo crítico, que não pode obviamente, como salientou o eminente vice-procurador-geral eleitoral, ser injurioso, ser calunioso. Por isso, a Constituição prevê a possibilidade de direito de resposta e de indenização.



Mas a liberdade de imprensa não encontra limites em relação à notícia boa ou ruim, ou se a notícia envolve disputa de direito de família ou de direito societário, ou, ainda, se o que foi dito foi dito entre quatro paredes.

Se o fato chega à imprensa, e não é a imprensa que inventa – como não foi o caso –, não é a imprensa que dá contornos absolutamente subjetivos para favorecer ou desfavorecer determinado candidato, não se deve limitar o acesso do público a essas informações.

O que temos é uma transcrição de fatos, cuja veracidade pouco importa para o processo em questão – como bem destacou o ministro relator –, que estão comprovados, pois os fatos existiram, a narrativa dos fatos existiu, a ex-mulher fez tal declaração. Tudo isso foi repassado ao público. Interessa ao público saber sobre esses fatos para, a partir de uma análise crítica, escolher o seu candidato?

A meu ver, interessa. Tudo, absolutamente tudo que for relativo a candidatos a cargos públicos, e, no caso, ao mais importante cargo público, interessa ao público. É verdadeiro, não na essência, mas no sentido de que os fatos ocorreram, ou seja, houve um processo, conseqüentemente público, em que a ex-mulher fez as acusações.

No caso específico, como foi salientado pelo ministro relator e consta dos autos, a própria revista *Veja* narra na matéria a posição atual da ex-mulher, de que ela disse que tudo aquilo foi dito no calor dos fatos.

Aqueles que atuaram no Direito de Família – eu tive a oportunidade de ser promotor de família por um bom tempo – sabem que essa é a competência do Poder Judiciário em que as raivas, os ódios são maiores até do que na área criminal. As discussões dos casais que estão se separando deveriam ser censuradas, sim, para os filhos, quando há filhos.

Então, a matéria traz o que ocorreu e a posição da ex-mulher e, ainda, procurou o partido, por meio do presidente do Partido Social Liberal (PSL), e o próprio candidato para que ele desse sua versão. Mais do que isso não é possível, mais do que isso é restringir, a meu ver, o papel importantíssimo de vigilância da imprensa.

Eu tive a oportunidade de começar a semana e vou quase encerrá-la dizendo a mesma frase, que, a meu ver, é uma das mais importantes frases de um dos maiores democratas da história do mundo, um dos pais fundadores dos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson: “O preço da liberdade é a eterna vigilância”. O preço da democracia é a eterna vigilância, inclusive vigilância e fiscalização que devem ser realizadas por uma imprensa livre, obviamente uma imprensa decente, que siga as regras do jogo democrático, mas uma imprensa livre. E aqui me parece que a revista *Veja* atuou de forma a atender o que se exige de uma imprensa livre, autônoma e decente.

Por isso acompanho integralmente o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, o relator, seguido do Ministro Edson Fachin e do Ministro Alexandre de Moraes, à exaustão, colocou os pontos da discórdia.

O Ministro Alexandre de Moraes, ainda, no início de seu voto, assentou que se devem examinar os limites críticos da imprensa no jogo democrático.

Penso que aqui é o busílis da questão e, nessa expressão, o ministro relator trouxe um voto, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que Sua Excelência assenta que “há interesse do eleitor em conhecer os traços da personalidade e o temperamento do candidato por meio de informações que demonstrem suas características psicológicas”.

Então, penso que essa matéria está nos limites do jogo democrático, mas penso também que pode ter ocorrido – os advogados da tribuna replicaram e triplicaram isso – a obtenção da cópia do processo em segredo de justiça. Isso é questão que não se ajusta ao exame da Justiça Eleitoral e muito menos na discussão do direito de resposta.

Se irregularidade houve no acesso dos jornalistas ao feito, isso será apurado em sindicância aberta pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e eventualmente punido nas instâncias competentes.



Com essas simples considerações, eu acompanho o ministro relator.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu tenho um modo de ver o tema um pouco diferente.

Se eu falar o nome de Mazarine Marie Pingeot, ninguém vai saber quem é. Talvez um historiador se lembre dessa senhora, ainda viva, mas, se eu disser Mazarine Marie Mitterrand Pingeot, haveremos todos de nos lembrar de que se trata de uma filha do Presidente François Mitterrand fora do casamento. E, na pátria da liberdade, da igualdade, da fraternidade, isso só veio a ser conhecido após o falecimento do Presidente Mitterrand.

No enterro, em que compareceram as filhas, a mulher e a companheira do presidente, a imprensa francesa deduziu que naquele momento já se poderia divulgar algo de que ela sabia há muito tempo.

Não estou falando de um país terceiro-mundista, e sim de um país que todos nós, notadamente na seara constitucional, juntamente com o modelo americano, temos seguido ao longo do tempo.

Há umas peculiaridades nesse processo das quais cabe tratar, desde o interesse jornalístico até as consequências dessa divulgação. É verdade, sim, que isso era uma matéria sigilosa, mas não é sigilosa de 1988 para cá com a Constituição.

Essa é uma matéria atinente ao Direito de Família, com resguardo da privacidade dessas relações, notadamente quando elas se tornam hostis e são levadas à beira de um Tribunal e ali são decididas em sessões reservadas aos advogados e às partes. Esse é o resultado de respeito a uma questão entre partes.

Bom, mas estamos diante de um candidato a Presidência da República!

Eu já tive aqui a oportunidade de valorizar a liberdade de expressão numa propaganda em que se apontava o mesmo candidato como autor de algumas frases, de algumas cenas agressivas e o meu argumento, àquela altura da representação, foi perguntar: Isso que está aí não é verdade? Ele não fez isso? Não é público? Logo, isso é do interesse público. Estamos tratando, na presente representação, de algo público?

Eu não tenho nada contra a imprensa, desde convicções pessoais até o absoluto dever de obedecer a Constituição e as leis do país. Quando assumi a magistratura, eu assumi este compromisso.

Ocorre que a liberdade de imprensa, como um dos corolários da liberdade de expressão, embora possa não ter limites – eu não estou aqui, de certa forma, a condenar a atitude da revista, porque é inerente à liberdade de expressão –, mas há algumas ponderações que precisam ser feitas.

Os fatos vieram no bojo de um momento em que o candidato estava totalmente fragilizado em um hospital. E isso, por si só, a meu ver, demandaria um pouco mais de paciência com a resposta.

Sabemos que, no contexto de uma revista semanal, e não de um jornal que a cada dia tem a sua edição, isso é um pouco difícil de entender. Se a revista tem um furo, uma matéria sobre o tema é compreensível que não queira esperar tanto para que não perca esse furo.

Mas também será compreensível, neste caso, entender dois pontos. Primeiro que a forma de encaminhamento ao candidato foi feita por interposta pessoa. E a resposta havida foi “Sim, eu quero responder. Mande para mim”.

O segundo, que também me parece importante, sempre no contexto editorial, e não no jurídico, a revista já dispunha da resposta de uma das partes envolvida na cena familiar, ao dizer que “aquilo não foi bem o que parecia ser”, “realmente eu disse algo do qual hoje me arrependo”.

É preciso esclarecer que todo editor, seja revista, seja jornal ou qualquer mídia é o primeiro juiz da matéria. Cabe ao editor valorizar o tema como algo inovador, além de ser um furo, integralmente consistente e que vale a pena divulgar.



A primeira observação, repito, é de que a matéria tinha outra leitura feita por quem de direito. A segunda observação, havia a situação de alguém que, bem ou mal, estava em quadro de saúde debilitado. Poder-se-ia dizer que o candidato estava debilitado para responder essa matéria, mas não estava debilitado, eventualmente no hospital, para produzir alguns textos ou algumas narrativas para sua propaganda.

Não me parece ser um argumento intransponível, porque fazer propaganda é fácil, falar da própria dor moral, e não física, requer um pouco mais de tempo.

Tudo isso me leva a considerar que, sem prejuízo da resposta que até então, no prazo do fechamento da revista, não teria sido dado, e a revista informou que concedeu o direito de resposta. Contudo, a mim me parece, que esse direito de resposta não foi assertivo. Poder-se-ia dar a condição de responder de forma mais ativa ou com um pouco mais de temperança.

Por que isso? Por que essa curiosidade na intimidade de um candidato? Às vezes, se não censurada, e não me refiro ao exemplo francês, a resposta merece essa temperança.

Lembro-me de outro caso mundialmente conhecido, do Primeiro-Ministro da Suécia, Sven Olof Joachim Palme, com excelente nível de aceitação perante a população sueca. Um dia, lamentavelmente, ele é assassinado. E qual foi a reação da população sueca? De profunda indignação, de profundo desprezo àquele drama, diante de, digamos, um ídolo sueco. A população se fez silente, dirigiu-se à residência do primeiro-ministro e depositou flores. Essa foi, talvez, salvo engano, a declaração mais enfática que uma sociedade pode prestar diante de uma indignidade como foi aquele crime.

A imprensa tem papel relevante nisso. Se, naquela altura, a imprensa sueca tivesse tratado a administração do primeiro-ministro como algo em que, para a formação do seu contexto, fosse necessária uma indiscrição de porte familiar, a meu ver, a resposta da sociedade a reverberar o meio, como diz o Ministro Edson Fachin sempre, “a imprensa é um meio entre a fonte”, no caso a fonte política, “na qual surgem as informações jornalísticas, e a população do outro lado”.

Se a imprensa não fizesse essa veiculação com algum cuidado, talvez, fosse descobrir, por exemplo, que o ministro sueco era canhoto, ou torcia pelo Corinthians. Consequentemente, toda torcida do Palmeiras acharia ruim a pequena torcida do Palmeiras, como diz aqui o Ministro Alexandre de Moraes.

Então, estou a falar um pouco do que penso, como ex-jornalista, da postura da imprensa em relação ao fato. No caso, houve violação, sim, de segredo, mas a imprensa não tem culpa e não pode ser responsabilizada por isso. Estão sendo apurados os fatos.

Penso que o direito de resposta esculpido no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 foi, de alguma forma, tisonado. Há acusações contra a honra de um político, ainda mais sérias quanto ao fato de que esse político é candidato à Presidência da República e, a pretexto que se dê um tempo, porque há alguém hospitalizado, reitero, o candidato não falou.

Conforta o fato de que a revista *Veja* explicitou que concedeu o direito de resposta. A revista não precisa deste Colegiado, neste momento, para se firmar dentro dos padrões éticos inerentes à imprensa, mas que ela própria fez questão de dizer.

Se aquela pessoa vulnerada tinha o direito de resposta, mas, que, por uma razão ou outra, não foi possível realizar a tempo e a hora e de modo mais específico, nada impede que a revista venha a polemizar sobre esse direito neste momento. Pelo contrário, a revista dará à sociedade um exemplo digno da imprensa francesa, da imprensa sueca, isto é, ter papel extremamente relevante na mudança dos costumes. Nós queremos um país cada vez mais importante no contexto mundial.

Portanto, até o momento em que assegurado o direito de resposta, nada impede que, diante deste ou de qualquer outro candidato, o meio de imprensa aqui falado, ou qualquer outro meio, exerça e continue a exercer seu papel de crítica.

Concluo – diferentemente do Ministro Alexandre de Moraes, que concluiu com uma frase de Thomas Jefferson – com a frase de Millôr Fernandes: “Imprensa é oposição. O resto é armazém de secos e molhados”. Porém, uma oposição que dê a possibilidade do direito de resposta.

Peço licença a todos que me antecederam para acolher a representação. Penso, sinceramente, que nem precisaria acolhê-la, pois a própria revista e a própria orientação do advogado mostrar-se-iam extremamente sadias e civilizadas se informassem “a decisão já foi tomada”, “a representação foi negada”. “O Tribunal decidiu que juridicamente nós não precisamos disso, mas nós o faremos, porque fazemos parte de um Brasil que se deseja crescer”.

É como voto, Senhora Presidente.



## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, todos nesta Corte conhecem a minha posição no sentido de entender que a liberdade de informação não significa monopólio.

Eu faço uma pergunta: a quem é dirigida a liberdade de informação, segundo a Constituição Federal? À imprensa, que muito respeito e tem papel importantíssimo de trazer a público o que bem entender? Penso que não. Na minha visão a liberdade de informação é dirigida ao cidadão.

Entendo, portanto, com todas as vênias, que o fato de o representante optar por não responder num primeiro momento, surpreendido por matéria que lhe causa dor, como disse o Ministro Og Fernandes, que essas questões de família revolidas trazem dor à pessoa. Por isso são assuntos reservados, segundo a própria lei.

Não entendo que o fato de o representado optar, naquele momento, por não responder no tempo em que a representada estabelece para o representante exercer uma resposta qualquer a respeito da situação, e signifique declinar do direito de buscar o exercício do direito de resposta. E o ilustre advogado, com muita lealdade, a quem cumprimento – aliás, cumprimento todos os advogados que nos trouxeram judiciosos argumentos da tribuna –, disse que o representante estava quase de alta. Portanto, não estava de alta.

Era um candidato que, além de sofrer uma dor física e risco de vida, se recuperava de uma agressão que lhe trazia instabilidade física e psicológica. Encontrava-se num momento de fragilidade, pois qualquer um que sofra um atentado dessa natureza fica instável e não está, com todo respeito, em condições de atender, no momento em que o veículo estabelece, em condições de decidir ou não pelo exercício da resposta.

Assim, percebo que essa situação não significa que o candidato, naquele momento, decline do seu direito, que está estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e na Constituição Federal, ainda que a matéria retrate – e no caso parece incontroverso – os fatos ocorridos e aquela narrativa como verdadeiros.

Faço, com todo respeito, uma exegese não condicionada do artigo 58, ou seja, de que o fato tem de ser sabidamente verídico. Ora, quem vai julgar isso sem o contraditório? E assim entendo que há uma posição que privilegia o texto constitucional em face da primazia que tem a Constituição Federal diante do nosso sistema de leis.

Entendo também que quem dá à Justiça Eleitoral a competência para exercer controle de convivência social neste campo é a própria legislação, com todo respeito.

O que consta da matéria veiculada durante o período de campanha de um candidato que tinha um tempo ínfimo e muito menor que os outros? E penso que essa discrepância de tempo em algum momento deverá ser revista. Aliás, essa discrepância tem pagamento, que vem recompensado com verba pública.

O que traz a matéria? Traz condutas desabonadoras e que atingem, a meu ver, a honra objetiva e subjetiva do candidato. Algumas dessas condutas são definidas como crime, tais como furto, agressão, omissão de rendimentos extras, omissão de patrimônio à Justiça Eleitoral, que está tipificada no Código Eleitoral.

Então, há um nítido interesse público no complemento dessa informação.

Entendo que, nessa minha versão da liberdade de informação, estou prestigiando ainda mais essa liberdade. Posso estar errado, a maioria vai se formar e me parece quase formada.

O parecer do Ministério Público faz a distinção de interesse público e de interesse do público. Demonstra que houve, sim, na veiculação, o interesse difamante. E não estou aqui com o direito de resposta, ainda que possa ter havido o interesse difamante por um veículo de imprensa, um importante veículo de imprensa, qualquer sanção, porque tenho a compreensão de que o direito de resposta se insere na liberdade de informação e não é, de modo algum, uma sanção.

O direito de resposta, a meu ver, não traz cerceamento à imprensa, mas penso que, de certa forma, o que pretende a Constituição é estabelecer marcos de responsabilidade. A imprensa pode publicar o que quiser, mas no período eleitoral em que o interesse público é explosivo... Eu tenho direito, eu, cidadão,



Admar Gonzaga, tenho direito, quero ter mais informações sobre isso. Eu quero conhecer mais sobre essa situação. Não quero ouvir uma só versão e não ouvir a outra porque um veículo deu, em determinado momento, espaço para se publicar o quê? De que forma? Vai publicar tudo? “Ah não, eu faço uma edição porque tem que ter no máximo tantas linha e caracteres... o limite é assim, é assado”. Ainda mais hoje que temos versões de publicação, como a eletrônica, e eu considero que seja o caso.

Acompanho a divergência do Ministro Og Fernandes. Acompanho integralmente os argumentos de Sua Excelência e também o que trouxe o Ministério Público de que está impresso no direito de resposta, sobretudo no período eleitoral, o interesse público.

O Ministério Público trouxe isso com todas as letras em seu parecer, em manifestação muito recente, que eu estava ali sentado assistindo e, neste meu assento, o meu querido amigo e colega, o Ministro Sérgio Banhos.

Então, tendo a representação se dirigido também à versão eletrônica do veículo, eu dirijo respeitosamente do eminente relator, concedo o exercício do direito de resposta, até porque dizer que não optar por responder traz em si um declínio do exercício do direito, isso não consta da nossa jurisprudência. Não há via na nossa jurisprudência, e pelo princípio da não surpresa eu entendo que não se pode condicionar uma coisa a outra, com todas as vênias.

Com todo o respeito, trago a minha versão do que entendo que seja liberdade de informação, que era dirigida ao público. O público tem muito interesse em saber o que ocorreu.

Há um ônus para quem pede o direito de resposta. Essa resposta pode ser positiva para o interesse público e negativa para o candidato, porque a imprensa pode, com a sua liberdade de informação, continuar, a depender daquilo que for trazido como resposta, explorando a questão.

Então, com todas as vênias, encerro para não me alongar. Temos uma sessão com muitos processos.

Eu, respeitosamente, dirijo da conclusão do eminente relator no sentido de dar provimento ao recurso.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, brevemente, só um pequeno dado que eu gostaria de registrar para que não ficasse dúvida quanto a minha sensibilidade no que toca ao estado de saúde do candidato e a possibilidade que teria ele de responder a essas perguntas.

O atentado sofrido pelo candidato ocorreu no dia 6 de setembro. As perguntas foram enviadas a ele e à presidência do seu partido no dia 26 de setembro. A alta hospitalar se deu no dia 29 de setembro, e a edição foi publicada no dia 3 de outubro.

Então, consideradas essas datas, eu realmente não percebi qualquer tipo de impedimento quanto à realização das respostas por parte do candidato na inquirição feita pela revista.

Esses breves esclarecimentos são para registrar que não houve falta de sensibilidade, como eu disse, da minha parte.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, só uma observação em virtude dessa discussão. A meu ver, não é o caso, como foi dito pelo Ministro Carlos Horbach, mas é importante uma autoanálise da imprensa em relação a isso.

Exerci vários cargos públicos no Poder Executivo, e as assessorias de imprensa recebem constantemente a comunicação dos veículos de imprensa que solicitam, devido à publicação de tal matéria, respostas a determinadas perguntas.

E informam: “o nosso fechamento é às 18h” e as perguntas chegam às 17h15, 17h20, e não é o caso aqui. Mas isso também vem corroborar algo que eu concordo com o Ministro Og Fernandes, quanto à necessidade de a própria imprensa analisar algumas questões que evitem o abuso, mas, como eu disse, a



própria imprensa, porque o abuso quando ocorre, acaba, com o decorrer do tempo, fazendo com que o órgão de imprensa comece a perder credibilidade perante a própria população.

### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, parto de algumas premissas e o meu voto será breve, pois entendo que a matéria está absolutamente esclarecida e muito bem debatida, além de demonstrar o interesse e a profundidade com que a Corte se debruça sobre um tema de tamanha delicadeza como este.

Parto das seguintes premissas, e não se coloca em dúvida, tenho reiteradamente repetido que a imprensa livre é pilar da democracia, não temos dúvidas quanto a isso. E nenhum de nós tem dúvida, obviamente, de que o direito à informação tem assento constitucional e, por outro lado, que não há direitos absolutos.

O foco, parece-me importante que se diga, é assegurar ou não o direito de resposta. Quanto à questão da exposição dos candidatos, eu estava a relembrar um voto lapidar do Ministro Sepúlveda Pertence, justamente no Agravo Regimental na Representação nº 416/DF, que foi invocada, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, na qual o Ministro Sepúlveda proferiu o voto de desempate, e tem um texto lapidar, como eu disse, no qual registrou Sua Excelência:

[...]

O homem público, mormente o candidato em pleno período da campanha eleitoral, amplia, por sua própria decisão o que os teóricos italianos do Direito de Imprensa – a exemplo do clássico **Nuvolone** – chamam de **zona de iluminabilidade** de sua própria vida.

[...]

Não há dúvida. O homem público, um candidato ao cargo da suprema magistratura da união, que é o cargo da Presidência da República, amplia o seu foco de exibição.

Todas as premissas são muito tranquilas, muito claras, mas, como disse, o foco é o direito de resposta. Penso que o Ministro Carlos Horbach, como costuma fazer, examinou a matéria com enorme sensibilidade e deu solução, sem a menor dúvida, muito adequada.

Já houve os votos divergentes dos Ministros Og Fernandes e Admar Gonzaga. É o mesmo caminho que trilho, porque entendo, repito, que o foco é o direito de resposta.

Estava tentando relembrar, e fomos atrás exatamente da Representação nº 0601048-09/DF, que enfrentamos não faz muito tempo, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que havia uma representação da candidata Dilma Rousseff contra a candidata Marina Silva e a Rede Globo.

E o que se discutia era justamente o direito de resposta. Terminei votando no sentido de não reconhecer o direito de resposta justamente porque, na época, o *Jornal Nacional* assegurara à candidata Dilma Rousseff a sua defesa. Entendi que a finalidade do direito de resposta tinha sido atingida.

Na presente representação, embora também compreenda e louve a sensibilidade do Ministro Carlos Horbach, até quanto às datas, o fato ocorreu em 6 de setembro e a publicação foi em 3 de outubro.

Tenho meditado muito e me sentido muito atingida, no bom sentido, atingida no sentido de provocar em mim maior reflexão sobre essas conotações conceituais do próprio tempo. O tempo do Direito, o tempo do Judiciário, o tempo da política, o tempo da imprensa, são realmente tempos diferentes, não há dúvida. Nós estamos tentando lidar com todos esses tempos.



Por isso, entendo que o candidato, pela fragilidade do momento em que se encontrava, ainda que a revista tenha, com toda ética, procurado ouvir sua versão, a negativa, a deliberação naquele momento, realmente, estava muito delicado.

Endosso as colocações dos Ministros Og Fernandes e Admar Gonzaga. Peço vênia a todos os que compreendem de forma diversa, e voto no sentido da concessão do direito de resposta.

#### EXTRATO DA ATA

RP nº 0601640-53.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach. Representante: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros). Representante: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros). Representada: Abril Comunicações S.A. (Advogados: Taciana Crosara Martins Carvalho - OAB: 240520/SP e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, Jair Messias Bolsonaro e outra, a Dra. Karina Kufa; pela representada, Abril Comunicações S.A., o Dr. Alexandre Fidalgo; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Rosa Weber, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.10.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Carlos Horbach.

